



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15346-PB (0000477-54.2015.4.05.8202)

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO COUTINHO (RELATOR CONVOCADO): Apelação Criminal, manejada por **Maria Damiana Alecrim Abel**, com o objetivo de ver reformada a sentença, que, pela imputação da prática do delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, condenou-a à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e à pena de multa de 70 (setenta) dias-multa, cada um deles correspondendo ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos por estelionato praticado contra o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, fundamentando-se em que a Ré, entre os anos de 2009 a 2012, de forma consciente e voluntária, ocultou informações quanto à união estável com Américo Vespúcio, Vereador do Município de Bom Jesus/PB, recebendo indevidamente o benefício Bolsa-Família, causando ao Erário um prejuízo de R\$ 4.880,00 (quatro mil, um mil, trezentos e sessenta e um reais), valor atualizado em 2012.

A Apelante também foi condenada ao pagamento de indenização, a título de reparação do dano, no montante de R\$ 4.880,00, nos termos do art. art. 387, IV, do CPP.

A pena privativa de liberdade foi convertida, sob amparo do disposto no art. 44 do Código Penal, em duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade e pagamento da pena pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para entidade pública, na forma a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais.

Em suas razões, requer a Ré a sua absolvição, alegando atipicidade da conduta, em face da ausência de fraude, porque na verdade mantinha uma relação de namoro com o vereador, na qual passavam mais tempo separados do que casados, fato conhecido da pequena população local.

Salienta que realmente tinha direito ao benefício, porque se encontrava em situação de vulnerabilidade social, não existindo, no caso, qualquer artifício ou ardil caracterizador do estelionato – fls. 94/98.

Contrarrazões do MPF às fls. 103/107.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15346-PB (0000477-54.2015.4.05.8202)

A douta Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento da Apelação, argumentando que a Ré incidiu nas penas do art. 171, § 3º, do Código Penal, tendo ocultado do cadastro do Bolsa Família a sua união estável com um vereador do Município, no qual havia coabitação e convivência públicas, da qual nasceu ao menos uma filha em comum, salientando que as “idas e vindas” do relacionamento não descaracterizam a união estável e a fraude – fls. 112/116.

É o Relatório. Ao eminente Desembargador Revisor.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15346-PB (0000477-54.2015.4.05.8202)

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO COUTINHO (RELATOR CONVOCADO): Considerando que o Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento de que a motivação referenciada “per relationem” não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (HC 160088 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, Processo Eletrônico DJe-072, Public 09-04-2019 e AI 855829 AgR, Relator: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, Public 10-12-2012), adoto como razões de decidir os termos da sentença, que passo a transcrever:

“2.2 - Da Materialidade delitiva

Entendo que a materialidade encontra-se devidamente demonstrada.

De fato, constam dos autos:

- a) Certidão de casamento, fl. 79 entre Américo Vespúcio Pereira Furtado e Maria Damiana Alecrim Abel.
- b) Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda (2010 a 2014) de Américo Vespúcio, indicando a acusada como dependente, fls. 177, 190-194 (ICP)
- c) Formulários de cadastro do bolsa família, fls. 47-59 (ICP), nos quais não se encontram a referência ao convívio de Américo Vespúcio.
- d) Comprovação de recebimento do bolsa família no período indicado, fls. 07-22 (ICP)
- e) Comprovação de que Américo Vespúcio, no período entre 2009 a 2012, exercia mandato de vereador do Município de Bom Jesus, fls. 164-165 (ICP), bem como os valores de seus subsídios, fls. 207 e SS (ICP).
- f) Por último, quantitativo dos valores recebidos indevidamente (fls. 60-62, ICP).
- g) Ouvidos em Juízo, as testemunhas quer sejam as arroladas na denúncia, quer seja as arroladas na defesa, afirmaram que havia convivência pública, contínua e duradoura, entre Américo Vespúcio e Damiana, no mínimo desde o nascimento de filha comum, qual seja



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15346-PB (0000477-54.2015.4.05.8202)

Daylla Furtado Alecrim, havida no ano de 2003, havendo coabitação e apresentação pública em eventos.

Estas provas, a meu sentir, são indicativas de que muito tempo antes do cadastramento no bolsa família, a denunciada já detinha relação de união estável com vereador do Município, tendo ocultado esta informação nos sucessivos cadastramentos que efetuou para a percepção do bolsa família.

Neste ponto, destaco que as alegadas "idas e vindas" no relacionamento não é motivo suficiente à desconsiderar a relação de companheirismo nem, ainda, de afastar a tipicidade do fato, afinal, tal como restou dito em seu interrogatório, quando do primeiro cadastramento, ainda no ano de 2009, a denunciada estava convivendo maritalmente e coabitando, de modo que a percepção do primeiro benefício já era fraudada. Aliás, a interrupção momentânea, segundo informaram as testemunhas, inclusive a arrolada na defesa, não ultrapassava semanas, no que é confirmado pelas declarações de ajuste anual, quando a denunciada permaneceu em todos os anos sob análise constante como dependente do Sr Américo.

Merece referência, ainda, que a tese defensiva de ausência de dolo não restou comprovada nos autos. Aliás, entendo que a denunciada assumiu o risco de produzir um resultado ilícito e danoso, na medida em que, ainda que fosse verdadeira a alegação de que foi estimulada por um vereador e por um agente do CRAS a fazer o seu cadastro, a mesma tinha consciência, mesmo que renitente, de que aquele comportamento não era admitido legalmente, tanto que foi repreendida pelo seu companheiro quando informou que teria efetuado o cadastro no bolsa família.

No mesmo sentido, a tese de erro de proibição não é sustentável, notadamente porque concluo que a denunciada detinha conhecimento profano do injusto, afinal o bolsa família se destinava às pessoas em clara vulnerabilidade social, situação inexistente na espécie, notadamente porque o companheiro da denunciada era vereador do Município de Bom Jesus e, não é demais repetir, lhe repreendeu quando soube que a mesma estava recebendo o benefício. Aliás, tal como restou explícito no seu interrogatório,



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15346-PB (0000477-54.2015.4.05.8202)

mesmo tendo sido reclamada, continuou percebendo o benefício, só lhe dando baixa anos depois.

Assim sendo, da omissão da informação acerca de relação de união estável, decorreu uma vantagem patrimonial e, conseqüentemente, um prejuízo à União, que efetuou pagamentos em favor de pessoa que não detinha as condições pessoais necessárias, razão porque entendo presente a materialidade do art. 171, §3º, CP.

2.3 - Da Autoria

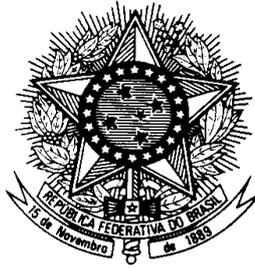
Entendo que a autoria resta plenamente demonstrada e atribuída a Maria Damiana Alecrim Abel, afinal as mesmas provas acima indicadas (47-59 (ICP)), apontam que a mesma deixou de informar no cadastramento a sua relação de companheirismo, tendo recebido parcelas do bolsa família (indevidamente (fls. 60-62, ICP)” – fls. 83/85-v.

Está, portanto, indubitavelmente comprovada a autoria e a materialidade delitivas na conduta da Ré que, entre os anos de 2009 a 2012, de forma consciente e voluntária, ocultou informações quanto à união estável com Américo Vespúcio, Vereador do Município de Bom Jesus/PB, recebendo indevidamente o benefício Bolsa-Família, causando ao Erário um prejuízo de R\$ 4.880,00 (quatro mil, um mil, trezentos e sessenta e um reais).

A adequação típica se deu com o simples fato de que a Administração fora mantida em erro, em face de seu silêncio, com o fim de obter uma vantagem ilícita, ou seja, ela, ao deixar de informar a Administração a sua condição de servidora pública, de forma maliciosa e intencional, com o fito de receber indevidamente o benefício da Bolsa Família, resta consumado o crime de estelionato.

Este Tribunal já se pronunciou neste mesmo sentido:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO (FRAUDE NO BOLSA FAMÍLIA). ART. 171, PARÁG. 3º, C/C ART. 71, DO CPB. PROVAS SUFICIENTES QUANTO À MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO DEVIDAMENTE EVIDENCIADO. EXCLUSÃO DA REPARAÇÃO (ART. 387, IV, CPP).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15346-PB (0000477-54.2015.4.05.8202)

POSSIBILIDADE. AMPLITUDE DO EFEITO DEVOLUTIVO EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA

1. Devidamente comprovado que a ora apelante, de modo consciente e voluntário, valendo-se de omissão de informações imprescindíveis à concessão do Benefício do Bolsa Família, obteve vantagem ilícita, não prosperando o argumento de ausência de demonstração do elemento subjetivo do delito.

2. Do exame do vasto material probatório acostado aos autos, claro está que a acusada intencionalmente omitiu o nome de seu companheiro Francisco Railton Neves do cadastro do Bolsa Família. Primeiramente, em 2011, quando de suas informações acerca dos integrantes do grupo familiar, e em um segundo momento, em 2014, no momento em que alterou o seu cadastro apenas para incluir a terceira filha, Yanne Thays de Oliveira Pontes.

3. A alegação da acusada de que o relacionamento com Francisco Railton Neves não seria constante, com diversas separações ocorridas, não restou evidenciada por qualquer elemento de prova no feito, não se desincumbindo a defesa do seu ônus probatório (art. 156 do CPP). Ao contrário, os elementos constantes dos autos demonstram justamente a manutenção da união estável da apelante no período de recebimento do benefício, tanto que em 2014 realizou o cadastro da terceira filha fruto deste relacionamento, bem assim quando da realização da visita pelo CRAS a sua residência os agentes municipais foram recebidos pelo próprio Francisco Railton Neves.

4. Apelante que manteve por aproximadamente quatro anos vínculo empregatício com a empresa LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, sem que, novamente, referida informação fosse atualizada em seu cadastro.

5. Os valores percebidos pelo companheiro da ré, somados à importância já recebida pela denunciada a título de remuneração junto à empresa onde trabalhava, são suficientes para ultrapassar, à época, a renda estabelecida como teto para inclusão do grupo familiar no Programa Bolsa Família, conforme per capita previsão contida no art. 18 do Decreto nº. 5.209/2004.

6. Em atenção à ampla devolutividade do recurso apresentado pela defesa, deve ser afastada a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, que, na sentença, terminou no



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15346-PB (0000477-54.2015.4.05.8202)

montante de R\$ 13.831,00, uma vez que a fixação não se compadece com o regime previsto para o art. 387, IV, do CPP.

7. Inexiste na inicial acusatória requerimento expresso do *Parquet* no que toca ao pleito de reparação mínima do prejuízo causado, pelo que não poderia a sentença condenatória fixar tal montante. Precedente: AgRg no Recurso Especial nº 1.492.543/RS (2014/0283001-5), 6ª Turma do STJ, Rel. Maria Thereza de Assis Moura. j. 05.03.2015, DJe 11.03.2015.

8. Nega-se provimento ao apelo da acusada, mantendo-se a condenação, e, de ofício, afasta-se a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP).” (ACR 0800326-78.2017.4.05.8204, Desembargador Federal Convocado Emiliano Zapata de Miranda Leitão, TRF5 – Quarta Turma, DJE - Data:18/09/2019)

Manutenção da pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser iniciada em regime aberto, e à pena de multa de 70 (setenta) dias-multa, cada um deles correspondendo ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do estelionato praticado contra o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Permanência da conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade e pagamento da pena pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para entidade pública, na forma a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais e da imposição da reparação do dano, no montante de R\$ 4880,00, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

Forte nestas considerações, **nego provimento à Apelação.**

É como voto.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15346-PB (0000477-54.2015.4.05.8202)

APTE : MARIA DAMIANA ALECRIM ABEL
ADV/PROC : GERALDA QUEIROGA DA SILVA (PB010392) e outro
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO COUTINHO (CONVOCADO)**
- 3ª TURMA

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL RECEBIMENTO INDEVIDO DE BOLSA FAMÍLIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO BOLSA FAMÍLIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ILÍCITO PROVADAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA DE MULTA CONSONANTE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXCLUSÃO DA PENA DE CONDENAÇÃO POR REPARAÇÃO DOS DANOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. Apelante que recebeu indevidamente o benefício Bolsa-Família, tendo declarado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome que recebia como salário de R\$ 70,00 (setenta reais), quando, na qualidade de funcionária da Prefeitura Municipal de Santana do Ipanema/AL recebia salário de R\$ 300,00 (trezentos reais), continuando perceber o dito benefício mesmo após sua eleição como vereadora do Município, quando passou a ser remunerada com R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais), causando ao Erário um prejuízo de R\$ 4.121,60 (quatro mil cento e vinte e um reais e sessenta centavos).

2. Autoria e materialidade do ilícito suficientemente demonstradas. Presença das elementares subjetivas e objetivas necessárias à perfectibilização do delito, no que tange à ao recebimento fraudulento de benefício assistencial obtido mediante fraude – Código Penal, art. 171, § 3º.

3. O silêncio intencional e malicioso para induzir ou manter a vítima em erro constitui "meio fraudulento" para a prática do delito tipificado no art.171, caput, e parágrafo 3º, do Código Penal. Precedentes.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15346-PB (0000477-54.2015.4.05.8202)

4. Elementos de prova que atestam que a Apelante mantinha união estável com um Vereador do Município no período de recebimento do benefício, tanto que em 2014 realizou o cadastro de uma filha fruto deste relacionamento, além de manter vínculo empregatício com uma empresa prestadora de serviços terceirizados, sem que referida informação fosse atualizada em seu cadastro.
5. Os valores percebidos pelo companheiro da ré, somados à importância recebida pela Apelante a título de remuneração junto à empresa onde trabalhava, são suficientes para ultrapassar, à época, a renda estabelecida como teto para inclusão do grupo familiar no Programa Bolsa Família, conforme per capita previsão contida no art. 18 do Decreto nº. 5.209/2004.
6. A mera alegação de dificuldades financeiras não configura a causa excludente de culpabilidade. Conduta delituosa da Apelante que não se respaldou no intuito de minorar o alegado estado de pobreza, causando dano ao Erário e à sociedade globalmente considerada, posto, em virtude de sua conduta agente atingir, ainda que de modo reflexo, um número indeterminado de pessoas, devido à natureza da prestação de serviços desenvolvida pelas entidades de direito público e do programa de combate à pobreza extrema.
7. Manutenção da pena privativa de liberdade da pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser iniciada em regime aberto, e à pena de multa de 70 (setenta) dias-multa, cada um deles correspondendo ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do estelionato praticado contra o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.
8. Permanência da conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade e pagamento da pena pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para entidade pública, na forma a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais e da imposição da reparação do dano, no montante de R\$ 4.880,00, nos termos do art. 387, IV, do CPP. **Apeleção improvida.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que figuram como partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apeleção criminal,



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 15346-PB (0000477-54.2015.4.05.8202)

nos termos do relatório e voto do Desembargador Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 25 de julho de 2019.

Desembargador Federal **LEONARDO COUTINHO**
Relator Convocado